



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.356 - ES
(2013/0349181-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ BARBOSA
ADVOGADO : MARLY DÉIA BASSETTI MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, DO RISTJ. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental não pode ser admitida contra decisão colegiada. Ademais o recurso apresentado fora do prazo legal implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 258, do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.356 - ES
(2013/0349181-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ BARBOSA**
ADVOGADO : **MARLY DÉIA BASSETTI MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ BARBOSA contra acórdão de embargos de declaração no agravo regimental, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO. ART. 2º, DA LEI Nº 9.800/99. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fac-símile, juntar em 5 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo.

2. Constatado que, não obstante tenha sido enviado, de forma tempestiva, a petição dos embargos de declaração via fax, os originais deixaram de ser apresentados, conforme certidão de fl. 483, o que impede o conhecimento dos aclaratórios.

3. Embargos não conhecidos.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o mérito do seu recurso deve ser apreciado, não podendo ser prejudicado por mera formalidade legal de apresentação dos originais no prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.356 - ES
(2013/0349181-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ BARBOSA**
ADVOGADO : **MARLY DÉIA BASSETTI MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, DO RISTJ. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental não pode ser admitida contra decisão colegiada. Ademais o recurso apresentado fora do prazo legal implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 258, do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.356 - ES
(2013/0349181-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ BARBOSA
ADVOGADO : MARLY DÉIA BASSETTI MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento, porque a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 24/03/2014 (fl. 491).

Ocorre, todavia, que a petição do agravo regimental somente foi protocolizada no Superior Tribunal de Justiça aos 08/04/2014 (fl. 497), sendo, portanto, intempestiva, nos termos do art. 258, do RISTJ.

A propósito:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 195.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013)

(...)

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RI/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do agravo regimental após transcorrido o prazo de 5 dias previsto nos arts. 258 do RI/STJ, reclama o reconhecimento de sua intempestividade.

2. Agravo regimental de JOÃO ELENIR DA SILVA ALMEIDA não conhecido.

(AgRg no AREsp 104.052/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que ultrapassado este óbice, ressalto que o recurso ainda não merece ser conhecido, pois interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o agravo regimental somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de Relator ou Presidente de órgão colegiado, a teor do que preceituam os arts. 258 e 259, do RISTJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, 258 e 259 ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 114.401/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012)

Dessa forma, tendo sido interposto regimental contra decisão colegiada, incabível seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0349181-0 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 412.356 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 048110098497 04811009849720130108 27511 48110098497

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ BARBOSA
ADVOGADO : MARLY DÉIA BASSETTI MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOSÉ CARLOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ BARBOSA
ADVOGADO : MARLY DÉIA BASSETTI MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.